Decreto n.º 35/98
Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre a Cooperação nos Domínios da Cultura, da Educação e da Ciência

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
Artigo único
É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre Cooperação nos Domínios da Cultura, da Educação e da Ciência, assinado em Lisboa a 14 de Abril de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, croata e inglesa seguem em anexo.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1998. - José Veiga Simão - Luís Filipe Marques Amado - Eduardo Carrega Marçal Grilo - Manuel Maria Ferreira Carrilho - José Mariano Rebelo Pires Gago.
Assinado em 18 de Agosto de 1998.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 20 de Agosto de 1998.
Pelo Primeiro-Ministro, Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA.

A República Portuguesa e a República da Croácia (daqui em diante designadas «Partes Contratantes»):

Desejando desenvolver a cooperação entre os dois países nos campos da cultura, da educação e da ciência;

Convencidas de que tal cooperação contribuirá para um melhor conhecimento mútuo e para o fortalecimento da sua relação a diferentes níveis;

Resolvidas a respeitar os princípios da Acta Final de Helsínquia da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e da Carta de Paris para Uma Nova Europa, acordaram o seguinte:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes encorajarão e facilitarão, na base de benefícios mútuos, o intercâmbio e a cooperação entre os dois países nos domínios da cultura, da educação e da ciência e tecnologia e proporcionarão adequadas oportunidades para contactos e actividades conjuntas entre as organizações, instituições e pessoas envolvidas nos referidos domínios.

As Partes Contratantes encorajarão os competentes órgãos e instituições dos respectivos países a considerar actividades que poderão incluir, entre outras:

1) Intercâmbio de exposições e outras mostras de natureza cultural, educacional e documental, assim como informação sobre a vida, condições naturais e história do outro país;

2) Tradução e publicação de obras artísticas, literárias e científicas produzidas no outro país;

3) Apresentação de peças e composições musicais do outro país;

4) Distribuição e visionamento de longas metragens, documentários e filmes educacionais do outro país, assim como a promoção de outras actividades mutuamente benéficas nos domínios da cinematografia, da rádio e da televisão;

5) Representações de grupos artísticos e de artistas individuais;

6) Participação em conferências internacionais, festivais, competições e outros eventos culturais organizados em ambos os países;

7) Intercâmbio de peritos nos campos da literatura, dança, música, pintura, escultura, teatro e outras áreas artísticas;

8) Cooperação nos campos de interesse comum entre universidades e outras instituições de ensino superior, assim como entre organizações culturais;

9) Troca de livros, livros escolares, periódicos e outro material documental;

10) Cooperação na organização de conferências, simpósios e pesquisas conjuntas.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de professores, de professores universitários e de conferencistas, a atribuição de bolsas de estudo e a facilitação do intercâmbio de estudantes universitários e pós-graduados.

Ambas as Partes Contratantes trocarão também livros escolares, curricula, assim como materiais relativos à metodologia pedagógica e educacional.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes encorajarão o estudo das línguas portuguesa e croata, respectivamente, nos seus países.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre os arquivos públicos, bibliotecas e museus de acordo com a legislação vigente em cada país.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de contactos entre investigadores de ambos os países, nas áreas da protecção e conservação do património cultural (monumentos e edifícios históricos) e dos bens culturais móveis. Tendo em vista a protecção do património nacional de cada país, ambas as Partes tomarão todas as medidas apropriadas em ordem a prevenir exportações ilícitas de bens móveis culturais, assim como a assegurar o seu regresso ao país de origem em caso de exportação ilegal.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes deverão, segundo os objectivos do presente Acordo, encorajar o estabelecimento de contactos e a cooperação entre instituições, organizações ou pessoas de ambos os países nos domínios abrangidos por este Acordo.

Para este fim, as Partes Contratantes encorajarão:

a) A cooperação nas várias áreas da ciência, incluindo o intercâmbio de cientistas, a implementação de projectos de pesquisa e desenvolvimento conjuntos, a organização de seminários científicos, de conferências e outras reuniões científicas, a troca de publicações e de informação e qualquer outra forma de cooperação que venha a ser acordada entre as Partes Contratantes ou instituições não governamentais relevantes de ambos os países;

b) A cooperação no campo da tecnologia especialmente apoiando e estimulando a transferência e o desenvolvimento das novas tecnologias;

c) A cooperação nos domínios da biologia marinha e tecnologias conexas, assim como a investigação relativa à protecção ambiental e ecologia marítima.

Artigo 7.º

De acordo com as convenções e protocolos vinculativos no âmbito da propriedade intelectual, as Partes Contratantes poderão tornar-se, segundo as leis e regulamentos respectivos, detentoras legais, em conjunto, de direitos de propriedade intelectual provenientes de actividades resultantes do presente Acordo.

Sujeito a prévio acordo mútuo em todos os aspectos pertinentes, as Partes Contratantes poderão registar direitos de propriedade industrial de acordo com as respectivas leis da propriedade industrial e estabelecer direitos de autor segundo as respectivas leis reguladoras dos direitos de autor.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes deverão apoiar o reconhecimento recíproco de diplomas, títulos e graus académicos conferidos pelas suas instituições de ensino superior, através de acordos separados nos quais as condições e requisitos das equivalências sejam contemplados.

Artigo 9.º

Cada Parte Contratante deverá apoiar actividades conjuntas, incluindo o acesso a documentação específica e o estabelecimento de comissões mistas, tendo em vista a correcta apresentação da

história, da geografia, da cultura e do desenvolvimento económico e social do seu país, nos manuais escolares, programas universitários, enciclopédias e outras publicações editadas no outro país.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes promoverão activa cooperação no seio da UNESCO e outras organizações internacionais nos domínios da cultura, da educação e da ciência.

Artigo 11.º

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre as agências noticiosas e organizações de imprensa dos dois países, os contactos directos entre editores de jornais e periódicos, assim como o intercâmbio de jornalistas e correspondentes de imprensa.

Artigo 12.º

As Partes Contratantes encorajarão a participação de representantes das áreas da rádio e televisão em competições, festivais, congressos internacionais, etc., que poderão ser organizados em Portugal e na Croácia.

As Partes Contratantes contribuirão para a expansão dos contactos e cooperação entre as organizações da rádio e televisão estatais, de acordo com a legislação aplicável em cada país.

Artigo 13.º

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação nos campos do desporto e da educação física. Procurarão estabelecer contactos directos e estreita cooperação entre as respectivas autoridades desportivas. O conteúdo e detalhes desta cooperação serão decididos directamente entre as autoridades acima mencionadas.

Artigo 14.º

As Partes Contratantes encorajarão os contactos entre os jovens e a cooperação directa entre as organizações de juventude dos dois países.

Artigo 15.º

De acordo com o disposto nas leis e regulamentos em vigor no seu território, cada Parte Contratante atribuirá à outra todas as facilidades razoáveis para a entrada, estada e saída de pessoas e para a importação do material e equipamento necessários para levar a cabo os programas e intercâmbios que poderão ser estabelecidos conforme às disposições deste Acordo.

Artigo 16.º

As Partes Contratantes poderão criar centros culturais nas suas respectivas capitais, sendo o estatuto legal e as condições de organização e de funcionamento estabelecidos através de acordo especial intergovernamental.

Artigo 17.º

O presente Acordo não exclui a possibilidade de estabelecimento de outras formas de cooperação bilateral noutros domínios relacionados com este Acordo ou que correspondam aos seus objectivos.

Artigo 18.º

As Partes Contratantes acordaram em constituir uma comissão mista encarregada de facilitar a implementação do presente Acordo, de discutir as questões que a aplicação deste Acordo possa suscitar e de elaborar todas as recomendações necessárias para o cumprimento dos seus objectivos.

A comissão mista será constituída por igual número de representantes das duas Partes Contratantes e reunir-se-á, quando for considerado apropriado, por acordo mútuo, alternadamente em Portugal e na Croácia.

Artigo 19.º

Este Acordo não poderá prejudicar de qualquer forma os direitos e obrigações resultantes de existentes ou futuros acordos bilaterais ou multilaterais e não produzirá efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes derivados da participação em acordos ou tratados internacionais de que possam vir a ser parte.

Artigo 20.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas em cada Parte Contratante.

Artigo 21.º

Este Acordo vigorará por um período de cinco anos. Depois disso, será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que seja denunciado por escrito, através dos canais diplomáticos, por qualquer das Partes, seis meses antes de expirar cada período.

Em caso de denúncia deste Acordo e por força do disposto neste artigo, cada programa de intercâmbio, entendimento ou projecto em curso com base nas cláusulas deste Acordo permanecerá válido até à sua conclusão.

Cada Parte Contratante poderá requerer, por escrito, a emenda da totalidade ou parte do presente Acordo. Qualquer emenda que tenha sido acordada pelas Partes Contratantes entrará em vigor segundo as disposições do artigo 20.º do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 14 de Abril de 1998, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, croata e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Filipe Marques Amado.

Pela República da Croácia:

Bozo Biskubic.